



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim
Procuradoria Geral do Município



Processo nº: 1109/2019-SEFIN

TOMADA DE PREÇO Nº: 009.2019

Órgão Consultante: Procuradoria Geral do Município

Parte interessada: Secretaria Municipal de Saúde; CPL

Assunto: Parecer técnico de aprovação da minuta de edital

PARECER Nº 752/2019 – PGM

Exame Prévio de Minuta de Edital. Modalidade:
Tomada de Preço. Requisitante: Secretaria Municipal
de Saúde. Objeto: CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇO ASSESSORIA CONTÁBIL.
Aprovação.

Inicialmente, cumpre destacar que, para exame e parecer, foi enviado a esta Procuradoria Geral do Município, os autos do processo nº 1109/2019 referente a licitação pública na modalidade Tomada de Preços, do tipo Menor Preço Global, cujo objeto constitui a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria contábil, para atender as necessidades do município de Pindaré-Mirim-MA. Ademais, a matéria é trazida à baila para apreciação jurídica em cumprimento ao parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

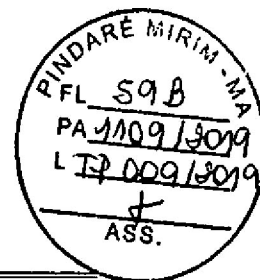
Outrossim, sinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então. O ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

Vale dizer que o exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, o estado em que se encontra o procedimento licitatório.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim
Procuradoria Geral do Município



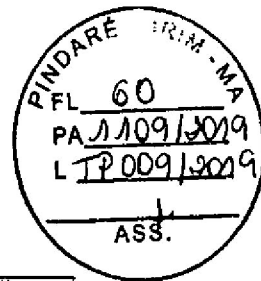
Verificamos pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados.

Quanto à adoção da modalidade Tomada de Preços para atender ao interesse da Secretaria, há que se registrar algumas considerações. Ao nos depararmos com uma requisição de licitação para prestação de serviço, devemos nos ater a certas observâncias mínimas, visando garantir a real possibilidade de conclusão da mesma. A Lei de Licitações expressamente elenca alguns requisitos que devem ser observados antes da instauração de licitação com o objetivo de contratar empresa para execução de serviços no seu art. 7, § 2º: §2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I- houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; II- existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; III- houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; IV- o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso;

Desta forma, constatamos que o presente processo preenche estes requisitos legais mínimos, podendo assim, ser autorizada a instauração de licitação para contratar o objeto pretendido. Para contratar a prestação de serviços de assessoria, a Lei nº 8.666, de 1993, prevê, em seu artigo 23, I, que esta contratação deverá ser precedida de licitação, nas modalidades Convite, Tomada de Preços e Concorrência.; A Comissão Permanente de Licitações sugeriu a utilização da modalidade Tomada de Preços, que pode ser aplicada no caso em pauta, pois há autorização legal prevista no art. 23, I, b, da Lei nº 8,666, de 1993, enquadrando-se esta modalidade no critério da anualidade orçamentária do planejamento das despesas públicas, considerando investimentos desta municipalidade em despesas desta natureza no exercício financeiro corrente. No que diz respeito à licitação em questão ser destinada à exclusiva participação de Microempresas ou empresas de Pequeno Porte, tal exclusividade encontra respaldo na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 147, de 2014, bem como na Lei Complementar Municipal nº 001, de 2009. Sendo assim, esta Procuradoria Jurídica entende que está correta a escolha da modalidade de licitação para o presente



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim
Procuradoria Geral do Município




processo, assim como a garantia da participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, orientando apenas para que durante a condução do processo sejam cumpridas as determinações legais da Lei nº 8.666, de 1993, no que for aplicável, sob pena de. invalidade do certame, em especial, quanto à forma e os meios de publicidade dos atos, contidos no art. 21 da Lei de Licitações, o interstício mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação do último aviso de licitação e a data da abertura dos envelopes, bem como o prazo de publicação. Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 55 da Lei de Licitações. Da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentado, constatamos que esta observa os requisitos mínimos exigidos pelo art. 55 da Lei de Licitações, tendo em vista que contém todas as cláusulas pertinentes a esta contratação, não sendo necessária nenhuma correção. Por todo o exposto, opina esta Procuradoria pela regularidade da escolha da modalidade Tomada de Preços para o desenvolvimento da licitação que se inicia e pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do respectivo contrato, não existindo óbice para o prosseguimento dos trabalhos. Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria suplicante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, pelo que o presente opinativo se cinge exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Junte-se cópia deste parecer ao presente processo administrativo.

Pindaré-Mirim (MA), 24 de junho de 2019.


ALESSANDRA MARIA V. FREIRE CUNHA
Procuradora Geral do Município